

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE CACONDE/SP**

ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 72.111.321/0001-74 **(doc. 1.1)**, **COMERCIAL SÃO JOÃO BAPTISTA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 72.111.370/0001-07 **(doc. 1.2)**, **USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.272.271/0001-00 **(doc. 1.3)**, **COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.280.308/0001-33 **(doc. 1.4)**, **AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.278.278/0001-20 **(doc. 1.5)**, **ATACADISTA E COMISSÁRIA ITAIQUARA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 72.111.339/0003-38 **(doc. 1.6)**, **TRANSPORTES ARAMBARI S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 45.043.056/0001-61 **(doc. 1.7)**, **COMPANHIA AGRO PASTORIL DO RIO GRANDE**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.278.914/0001-14 **(doc. 1.8)**, **AGROPECUÁRIA IBIUBÁ S.A.**, sociedade anônima, inscrita no

CNPJ/ME sob o nº 14.240.027/0001-66 **(doc. 1.9)**, **GLENDALÉ PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.626.406/0001-99 **(doc. 1.10)** **NOVA ITAIQUARA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.102.239/0001-87 **(doc. 1.11)**, **JOÃO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER**, brasileiro, viúvo, empresário individual, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 35.126.273/0001-61 **(doc. 1.12)**, **GUILHERME WHITAKER LIMA SILVA**, brasileiro, casado, empresário individual, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 35.140.431/0001-38 **(doc. 1.13)**, **MARIA APARECIDA GIANETTI GONZAGA DE LIMA SILVA**, brasileira, casada, empresária individual¹, inscrita no CPF/ME sob o nº 263.311.238-22 e portadora da cédula de identidade RG nº 15.780.127-SSP/SP **(doc. 1.14)**, **MARCOS DO AMARAL MESQUITA**, brasileiro, casado, empresário individual, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 08.547.489.0001-28 **(doc. 1.15)**, **MARIA OLIVIA ROXO NOBRE DO AMARAL MESQUITA**, brasileira, casada, empresária individual², inscrita no CPF/ME sob o nº 084.502.438-82 e portadora da cédula de identidade RG nº 9.379.123-SSP/SP **(doc. 1.16)** todas com principal estabelecimento na Fazenda Itaiquara, s/n, Tapiratiba/SP, CEP 13760-000, em conjunto denominadas “Grupo Itaiquara”, vêm, por seus advogados **(doc. 2)**, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil e nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

¹ A Sra. Maria Aparecida Gianetti Gonzaga de Lima Silva requereu sua inscrição como empresária individual em 4/10/2019 **(doc. 1.14)**, mas em razão do curto período transcorrido, não foi possível obter seu número de inscrição no CNPJ/ME até a distribuição do presente pedido de recuperação judicial.

² A Sra. Maria Olivia Roxo Nobre do Amaral Mesquita requereu sua inscrição como empresária individual em 9/10/2019 **(doc. 1.16)**, mas em razão do curto período transcorrido, não foi possível obter seu número de inscrição no CNPJ/ME até a distribuição do presente pedido de recuperação judicial.

COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS REQUERENTES

1. O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que *é competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor*, assim considerado o local mais importante da atividade empresária.

2. O principal estabelecimento é, de fato, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais dos devedores, de modo que o processamento e o julgamento da recuperação judicial devem sempre se dar na comarca em que os devedores centralizam a direção geral dos seus negócios, e, ainda, onde se concentra o seu maior volume de negócios— independentemente de onde esteja localizada sua sede estatutária/societária³ –, conforme jurisprudência já consolidada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁴:

“(…) Para a definição da competência atinente ao processamento de um pedido concursal, como é o caso de uma recuperação judicial, é necessário verificar, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005, onde está localizado o centro de atividades da empresa, seu principal estabelecimento, de onde emanam os comandos destinados à organização de toda a atividade

³ Cf. enunciado nº 466 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: *Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.*

⁴ No mesmo sentido: TJSP; Agravo de Instrumento nº 2106335-48.2019.8.26.0000; Rel. AZUMA NISHI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em: 12/6/2019; e TJSP, Agravo de Instrumento nº 2249580-54.2018.8.26.0000; Rel. Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 30/1/2019.

econômica e é mantido, na maior parte das ocasiões, relacionamento negocial com terceiros.⁵

3. No presente caso, não há dúvidas de que o **principal estabelecimento** dos Requerentes está localizado no município de Tapiratiba/SP, no qual, para além de estar situada a sede estatutária das Requerentes Nova Itaiquara Participações Ltda. e Itaiquara Alimentos S.A. – controladoras das demais sociedades integrantes do doravante Grupo Itaiquara – e de outras Requerentes⁶, **(i)** são realizadas suas reuniões do conselho de administração, **(ii)** encontra-se todo o corpo diretivo (incluindo-se as áreas comercial financeira, contábil e de recursos humanos) das sociedades Requerentes, **(iii)** são realizadas as operações comerciais que geram a maior parte das receitas dos Requerentes e, ainda, **(iv)** residem e trabalham quase a totalidade dos Requerentes produtores rurais.

4. É o bastante, confia-se, para que se reconheça a competência deste D. Juízo da Comarca de Caconde/SP – compreendida como a extensão territorial na qual é exercida a jurisdição do município de Tapiratiba/SP⁷ – para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

HISTÓRICO E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS REQUERENTES

⁵ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2101203-10.2019.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 3/7/2019.

⁶ Quais sejam: (i) Agro Pecuária Vale do Rio Grande S.A.; (ii) Agropecuária Ibiubá S.A.; (iii) Comercial São João Baptista S.A.; (iv) Glendale Participações Ltda.; (v) Servita – Serviços e Empreitadas Rurais Ltda.; e (vi) Transportes Arambari S.A.

⁷ Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/65268-tapiratiba-sp-ganha-unidade-avana-de-atendimento-judicio> (Acesso em 10/10/2019).

5. Fundada em 1909 pelo empresário João Baptista de Lima Figueiredo, a Usina Itaiquara foi construída na antiga fazenda Bica de Pedra, com início das atividades empresariais, efetivamente, nos idos do ano de 1911. No início da década de 1950, a Usina Itaiquara introduziu a produção do fermento biológico fresco para panificação na fábrica construída na Fazenda Itaiquara, investindo em equipamentos adquiridos na Alemanha. Também na referida década, nos idos de 1957, iniciou-se a fabricação de fermento em pó químico para massas de bolos.

6. Com o mercado cada vez mais exigente e objetivando aumentar ainda mais sua competitividade, a Itaiquara adquiriu, em 1969, a Usina Açucareira Passos S.A., localizada no município de Passos/MG, e construiu a segunda fábrica de fermento, contando com projeto e tecnologia próprios e equipamento nacional.

7. A expansão da companhia se seguiu com o passar dos anos e, no ano de 1978, foi adquirida a segunda empresa para desenvolvimento de atividade empresária relevante na cidade de Passos/MG, qual seja: a Companhia Açucareira Rio Grande. Foi com essa estrutura e reputação que a Itaiquara se consolidou no cenário econômico do país como **único fabricante nacional de fermento biológico fresco**.

8. Visando à diversificação de sua produção, a Itaiquara promoveu a instalação de uma destilaria de álcool em 2007, na unidade situada em Passos/MG, responsável pela fabricação de açúcar e álcool. Foi no contexto do constante desenvolvimento e aprimoramento das atividades da companhia que

os integrantes da Família Whitaker e Amaral Mesquita, também Requerentes do presente feito, passaram a desenvolver a atividade rural.

9. Não há dúvida, portanto, de que a atividade empresarial desenvolvida pelos produtores rurais integrantes do polo ativo desta Recuperação Judicial está íntima e intrinsecamente ligada à evolução e resultados das operações das empresas também requerentes deste feito, sendo, por essa razão e pelos motivos abaixo abordados, absolutamente pertinente a distribuição deste pedido em litisconsórcio ativo.

AS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELO GRUPO ITAIQUARA

10. Desde as origens do Grupo Itaiquara, os Requerentes vêm atuando no mercado de agronegócio e alimentação, com relevante destaque na produção de **(i)** fermento biológico e **(ii)** aditivos para panificação e produção de açúcar, concentrada na unidade de Tapiratiba/SP e Passos/MG.

11. Além de distribuir fermento para todo o país e ter operações em boa parte do território nacional, o Grupo Itaiquara destaca-se como único produtor nacional de fermento biológico fresco. Trata-se, notadamente, de empresa com significativa importância no ramo alimentício do país, o que se traduz em impacto positivo na sua função social.

12. Como dito, em 1969, o Grupo Itaiquara adquiriu o controle acionário da Usina Açucareira Passos, responsável pela fabricação de

açúcar e álcool, situada em Passos/MG, e naquela cidade instalou uma Destilaria de Álcool em 2007. Em 1978, os Requerentes adquiriram o controle da Companhia Açucareira Rio Grande, uma Usina de Açúcar vizinha à Usina Açucareira Passos e, neste mesmo ano, foi construída uma segunda indústria de fabricação de fermento biológico em Passos.

13. A partir de 2007, no entanto, teve início uma crise no setor sucroalcooleiro brasileiro⁸ cujos negativos efeitos têm sido sentidos até hoje.

14. A derrocada teve início com a chamada Crise do *Subprime*, que teve seu ápice no segundo semestre de 2008 nos Estados Unidos e que **(i)** levou à insolvência de diversas instituições financeiras norte-americanas e, como natural consequência, **(ii)** comprometeu gravemente o sistema de concessão de crédito em todo o mundo.

15. Tais fatos prejudicaram especialmente o Grupo Itaiquara, o qual estava em fase de implantação da Destilaria de Álcool e ampliação das lavouras de cana-de-açúcar, dependendo de crédito bancário de curto prazo. Contudo, a renovação das linhas de crédito não restou aprovada pelos bancos, deixando o Grupo descoberto, sem caixa e com dificuldade de honrar compromissos.

⁸ “Muitas empresas brasileiras de açúcar e etanol ainda passam por uma situação financeira difícil, uma vez que grandes dívidas limitam investimentos que poderiam melhorar sua renda, disseram usinas e consultorias nesta segunda-feira (24).(…), a maioria das empresas de médio porte assumiu mais dívida ao longo dos últimos anos e estão tendo dificuldades para processar mais cana, disseram especialistas durante o seminário internacional de açúcar da F.O. Licht em São Paulo” (Disponível em <https://www.novacana.com/n/industria/financeiro/maioria-usinas-brasileiras-cana-enfrentam-dificuldades-financeiras-240417> - Acesso em 10/10/2019)

16. O panorama acima, somado à necessidade de grandes investimentos necessários ao cultivo e manutenção do canavial, fez com que os Requerentes se sujeitassem à necessidade de se alavancar cada vez mais, em um mercado de altas taxas de juros e sujeito a variações cambiais que desequilibram assustadoramente os resultados.

17. Naquela época – e por infeliz coincidência –, houve excesso de açúcar no mercado internacional, o que provocou brusca queda no preço de comercialização do produto. Grande parte das empresas do setor, pressionadas por baixos preços e necessidades de caixa, foi obrigada a vender seus estoques abaixo do custo de produção na maior parte da safra, o que fez com que muitas usinas tivessem resultado operacional negativo.

18. Para piorar, o já prejudicado cenário econômico-financeiro foi intensificado em 2011 pela política de represamento do preço da gasolina pelo Governo Federal, a qual comprometeu a saúde financeira do setor mediante a queda da rentabilidade e o aumento das despesas financeiras, de forma que resultados líquidos negativos se tornaram recorrentes no país, comprometendo a geração de caixa operacional das empresas sucroalcooleiras, cujas necessidades foram supridas majoritariamente por novos empréstimos a juros cada vez mais altos.

19. O resultado prático não poderia ser outro: a conta, por muito tempo, não fechou. Foram (e continuam sendo) diversas as ocasiões em que, para não amargar prejuízo ainda maior, o Grupo Itaiquara teve de

comercializar sua produção por valores inferiores àqueles empenhados no cultivo e manufatura dos produtos vendidos.

20. De modo a reestruturar suas operações, no ano de 2011, o Grupo Itaiquara decidiu colocar à venda a Usina Passos, e o fez por meio de negócio celebrado em maio/2012 com uma companhia indiana, chegando a concretizar a operação por meio da assinatura de Memorando de Intenções. Porém, a referida companhia teve um problema na bolsa de valores de Cingapura, com a queda do valor de suas ações, o que a levou a rescindir unilateralmente o negócio celebrado, às vésperas de assumir o controle da usina, em dezembro/2012.

21. Dessa data em diante, o Grupo Itaiquara cessou os pagamentos das dívidas bancárias e se concentrou na tentativa de sobrevivência da operação, focando, nesse ínterim, em honrar os compromissos com fornecedores e empregados.

22. Contudo, com a baixa da disponibilidade de caixa, a produtividade dos canaviais foi reduzida vertiginosamente em razão da dificuldade de adquirir insumos em quantidade necessária para exercer o manejo. A produtividade que anteriormente era de 90 toneladas por hectare⁹ caiu para 54 toneladas de cana por hectare (nas duas unidades, Tapiratiba/SP e Passos/MG).

⁹ O Grupo Itaiquara ganhou o Prêmio “Empresa Campeã de Produtividade Agrícola” Safra 2008/09 de Minas Gerais do IDEA – Instituto de Desenvolvimento Agroindustrial.

23. O excesso de endividamento, a queda na produtividade das lavouras e a redução de moagem expuseram o setor a uma situação de excesso de capacidade ociosa, elevando os custos operacionais e redundando em baixa lucratividade, de modo que prejuízos recorrentes comprometeram a capacidade dos Requerentes de honrar seus compromissos financeiros conforme originalmente pactuados.

24. Nos anos subsequentes, o Grupo Itaiquara foi se reorganizando e lutando para melhorar seus canaviais, chegando a uma produtividade, em 2019, de 78 toneladas por hectare em Passos/MG e 74 toneladas por hectare em Tapiratiba/SP.

25. Porém, inobstante os inúmeros esforços tomados pelos Requerentes, o preço do açúcar caiu de forma intensa nas últimas safras, em especial na Safra 2018, quando atingiu os menores preços em dez anos¹⁰, comprometendo significativamente a margem de lucro das usinas e, conseqüentemente, dos Requerentes.

26. Com o mau resultado de 2018, as reformas e aquisições de maquinário para a colheita e transporte da cana ficaram prejudicadas, levando a Usina de Passos a operar abaixo de sua capacidade. Tal cenário está sendo revertido neste momento pelos Requerentes através do aluguel de equipamentos de terceiros, o que está permitindo a normalização das operações de safra, mas que resulta em uma maior pressão no caixa do Grupo Itaiquara.

¹⁰Disponível em <http://www.udop.com.br/index.php?item=noticias&cod=1160137> (Acesso em 10/10/2019) e <https://canalrural.uol.com.br/noticias/agricultura/cana/retrospectiva-mercado-de-acucar-atinge-minimas-de-dez-anos-em-2018/> (Acesso em 10/10/2019)

27. Em 2019 a situação do setor sucroalcooleiro se alterou de modo significativo, com os preços do açúcar baixos, ainda que melhores que os de 2018, e os preços do etanol em alta, o que passou a viabilizar a atividade alcooleira.

28. Ocorre que o Grupo Itaiquara depende inteiramente de sua produção de melaço, subproduto obrigatório da produção de açúcar, para alimentar sua produção de fermento biológico para panificação. Tal necessidade impediu que as Usinas tivessem sua produção alterada de açúcar para álcool, mantendo o Grupo Itaiquara em uma situação precária com os baixos preços do açúcar.

29. Ademais, com a falta de recursos e linhas de crédito para viabilizar sua operação, o Grupo Itaiquara teve decréscimo das áreas de plantio de cana, não sendo possível ter sobra de produção para converter para produção de etanol nos últimos anos (muito embora a destilaria esteja em boas condições), o que afetou de maneira decisiva a rentabilidade da operação nesta safra de 2019, agravando a situação de caixa.

30. Soma-se a todo o contexto macro e microeconômico acima os desdobramentos da Cautelar Inominada (autos nº 0065778-10.2014.8.13.0479), que tramita perante a 3ª Vara Cível de Passos/MG, ajuizada pelo Sr. Paulo de Araújo Rodrigues em face de algumas das empresas que compõem o polo ativo do presente Pedido de Recuperação Judicial – **(i)** Itaiquara Alimentos S.A., **(ii)** Usina Açucareira Passos S.A., **(iii)** Transportes Arambari

S.A., **(iv)** Companhia Açucareira Rio Grande, **(v)** Agropecuária Vale do Rio Grande S.A., **(vi)** Companhia Agropastoril do Rio Grande e **(vii)** Agropecuária Ibiubá S.A. Naqueles autos, foi concedida liminar, em 6/5/2014, determinando a indisponibilidade de todos os bens imóveis de propriedade das empresas e resultando em consideráveis (e contínuos) prejuízos às Requerentes.

31. O reflexo dessa decisão judicial foi impedir as Requerentes de vender ou dar em garantia seus próprios ativos para obtenção de recursos financeiros que viabilizassem sua operação, já que todos os bens imóveis estavam indisponíveis. A indisponibilidade dos ativos teve como resultado a redução de produtividade do Grupo Itaiquara: no ano de 2018 a unidade fabril de Tapiratiba, que fabrica produtos de panificação (aditivos), teve sua produção afetada e drasticamente reduzida pela falta de crédito e capital de giro, hoje operando com 25% de sua capacidade.

32. Não há dúvidas, no entanto, que as Requerentes são econômica e financeiramente viáveis, sendo plenas as suas condições de se reerguerem. É com base na referida assertiva que pretendem continuar em operação e renegociar as suas dívidas, de modo a cumprir as obrigações a serem previstas em seu Plano de Recuperação Judicial.

33. Assim, as Requerentes apresentam este Pedido de Recuperação Judicial para viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, a fim de, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses

dos seus credores e parceiros comerciais, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica do país.

LITISCONSÓRCIO ATIVO

34. As sociedades e produtores rurais Requerentes operam em absoluta harmonia entre si e dependem uns dos outros para a continuidade de sua operação. Esse é o motivo, Exa., do ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo.

35. De fato, embora a Lei nº 11.101/2005 não possua previsão expressa a esse respeito, a hipótese de litisconsórcio ativo para casos como o presente já foi bastante debatida pela doutrina¹¹ e jurisprudência¹², sendo hoje ampla e comumente aceita, inclusive por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme autorizado pelo art. 189 da própria Lei 11.101/2005¹³.

¹¹ “A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 11ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2016, p. 176); “A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa.” (COSTA, Ricardo Brito. *Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?* In Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP, set/2009).

¹² “Embora não exista previsão expressa na Lei nº 11.101/2005, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte têm admitido a formação de litisconsórcio ativo nos processos recuperacionais, requeridos por empresas integrantes do mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito, amparadas pela aplicação subsidiária do diploma processual civil, previsto no artigo 189 Lei nº 11.101/05 e no princípio da preservação da empresa.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2081943-44.2019.8.26.0000, Rel. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em: 28/6/2019).

¹³ Cf. redação do art. 189 da Lei nº 11.101/2005: “Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.859, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.”

“(…) O litisconsórcio ativo foi deferido com o claro e inequívoco escopo de permitir o soerguimento e reorganização de todo o grupo empresarial integrado pelos recorridos.¹⁴

“(…) Diante da ausência de previsão na lei especial de recuperação e falência, que foi concebida para atender um único devedor, **a consolidação processual surgiu para autorizar que várias sociedades, integrantes de um mesmo grupo, integrem o polo ativo do pleito em litisconsórcio facultativo, com a finalidade de promover a economia processual, celeridade e segurança jurídica.** (...) Nessa toada, a considerar a aparente existência de grupo empresarial de fato entre os autores, revelada, como sistematicamente demonstraram em contrarrazões (fls. 286/287), pela comunhão de sócios e administradores, garantias cruzadas entre as sociedades integrantes do grupo e pelo próprio nome empresarial, sempre acompanhado da identificação do grupo (...) merecia, mesmo, admitido o processamento conjunto da recuperação judicial.¹⁵

36. A verdade é que o caso dos autos se enquadra perfeitamente nas hipóteses do art. 113 do CPC¹⁶, pois, entre os Requerentes não só há *comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide* (inciso I) como

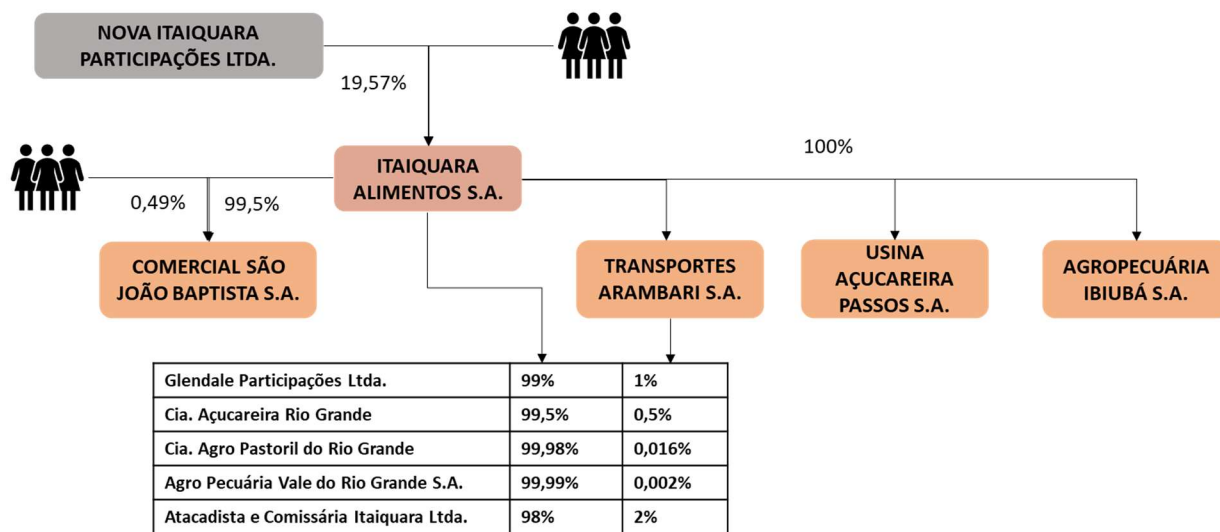
¹⁴ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2103948-60.2019.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 3/7/2019.

¹⁵ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2037463-15.2018.8.26.0000, Rel. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J. em: 25/3/2019.

¹⁶ Cf. redação do art. 113 do Código de Processo Civil: “Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.”

também ocorre *afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito* (inciso III).

37. Com efeito, a consolidação processual que ora se apresenta é decorrência de determinadas situações que permeiam o presente Pedido de Recuperação Judicial, quais sejam, as ora Requerentes **(i)** atuam em ramos de atividade complementares; **(ii)** possuem acionistas e administradores comuns; **(iii)** celebraram inúmeros negócios em conjunto; e **(iv)** prestaram garantias umas às outras, especialmente nas dívidas de maior vulto.



38. Considerando a interrelação entre os negócios desenvolvidos e endividamento de cada um dos Requerentes, o sucesso na superação da crise de cada um deles somente poderá ser alcançado se, concomitantemente, houver a solução para a crise econômica vivida por cada um deles.

POSSIBILIDADE DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS

39. Foco de grandes debates no âmbito do direito da insolvência, a recuperação judicial para produtores rurais vem, há muito, consolidando-se como alternativa para a superação da situação de crise de referidos devedores e conta com o respaldo da recente (e pacífica) jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito:

“(…) O produtor rural coloca-se numa situação muito peculiar diante dos procedimentos concursais, em particular da recuperação judicial. **É exercida uma atividade destinada à produção ou circulação de bens destinados ao mercado, correspondente a uma sucessão encadeada de atos efetivada por meio da agricultura, da pecuária ou do extrativismo, atuando a pessoa física ou jurídica como fonte de sua vontade criadora, organizadora e dirigente, estabelecendo o artigo 971 do Código Civil de 2002 a possibilidade de equiparação aos empresários**, a partir de um ato formal, de registro perante a Junta Comercial com atribuição sobre o local da sede eleita, ultrapassados, também, os impedimentos legais fixados no artigo 968 do mesmo diploma. (...)”¹⁷

“Não há dúvidas de que o produtor rural pode requerer a recuperação, desde que esteja registrado na Junta Comercial, nos moldes do art. 971 do Código Civil, já que estará equiparada ao empresário. No caso, os autores efetuaram o registro na Junta Comercial entre 8 e 21 de fevereiro de 2019, e a recuperação foi requerida em 24.02.2019, antes, é verdade, do interregno de dois

¹⁷ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2154865-83.2019.8.26.0000 Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em: 25/9/2019.

anos. Contudo, a inscrição perante a JUCESP há menos de dois anos não constitui óbice ao processamento do pedido de recuperação judicial do empresário rural. Embora a norma do art. 48, § 2º, da Lei nº 11.101/05, mencione que a prova do efetivo exercício da atividade empresarial possa ser feito através da “DIPJ” (“Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica”), não limita o ônus probatório da parte requerente ao referido documento. Conforme entendimento pacífico neste E. Tribunal de Justiça, o período anterior ao registro deve ser computado para fins de processamento da recuperação¹⁸. (...)”

40. Não por acaso, o Conselho Nacional de Justiça aprovou enunciado¹⁹ que consolida o direito dos produtores rurais de requerer recuperação judicial, ainda que referida forma de exercício da empresa não esteja expressamente previsto na Lei nº 11.101/2005.

41. E outro não poderia ser o entendimento da jurisprudência pátria.

42. Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, objetivo precípuo da recuperação judicial é *viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor*, e, com isso, *permitir a manutenção da fonte produtora, do empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*.

¹⁸ TJSP, Agravo de Instrumento 2122358-69.2019.8.26.0000, Rel. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 4/9/2019); No mesmo sentido, TJSP, Agravo de Instrumento nº 2153734-73.2019.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 4/9/2019.

¹⁹ Cf. enunciado nº 96 da III Jornada de Direito Comercial: *A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita a todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.*”.

43. Sabe-se que, nos termos do art. 1º do referido diploma legal, ele disciplina os processos de falência, recuperação extrajudicial e recuperação judicial não apenas da *sociedade empresária*, mas também, do *empresário*.

44. O art. 966 do Código Civil estabelece que *[c]onsidera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços* e, para os empresários que, como no caso presente, exerçam atividade rural, o reconhecimento da referida condição independe de registro, conforme disposto no art. 971 do mesmo diploma legal:

“[o] empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”

45. Veja-se que, ao contrário do que ocorre com os demais empresários, o pequeno empresário e o empresário rural têm *tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...) quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes assegurado por lei*²⁰.

²⁰ É o que garante a redação do art. 970 do Código Civil.

46. Desse regramento específico decorre o fato de que, embora **possa** se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis – *i.e.* na Junta Comercial – o empresário rural não tem a regularidade de sua atividade condicionada à aludida inscrição. É dizer: o empresário rural é e deve ser considerado empresário regular mesmo sem o (facultativo, como se viu) registro na Junta Comercial.

47. Foi com base na referida constatação que foi aprovado, na III Jornada de Direito Comercial, o Enunciado nº 97 do Conselho de Justiça Federal, o qual estabelece que:

“[o] produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.”

48. No mesmo sentido, o Enunciado 198, da III Jornada de Direito Civil, do Conselho de Justiça Federal:

“A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.”

49. Frise-se que, para os empresários rurais mesmo a comprovação do exercício regular de atividades empresariais por prazo superior a dois anos (art. 48 da Lei 11.101/2005), pode se dar por outras formas que não a inscrição do empresário no órgão competente, conforme entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que basta a comprovação do efetivo e contínuo exercício da atividade profissional de produtor rural por tal prazo:

“(…) Não se desconhece a celeuma em torno da necessidade ou não de registro dos produtores rurais, pelo período mínimo de dois anos estabelecido no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, para a concessão do processamento da recuperação judicial em relação a eles. **O caput do referido artigo nada dispõe obre a necessidade do prévio registro do empresário; apenas estabelece que deve haver o regular exercício da atividade pelo período de dois anos**, nos seguintes termos, a saber: “Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)” O artigo 971 do Código Civil, ao tratar do registro do produtor rural, faculta a inscrição correspondente. É o que se extrai do termo “pode” constante do referido artigo, a saber: “O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”. Ademais, o artigo 966 do Código Civil estabelece que empresário é aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. **Tanto a doutrina como a jurisprudência acenam para a prescindibilidade do registro do**

empresário rural na Junta Comercial para o deferimento do processamento do pedido recuperacional. (...) ²¹

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial de empresários produtores rurais. Natureza declaratória do registro dos produtores rurais na JUCESP reconhecida. Art. 971 do CC. Aplicação da teoria da empresa. Conceito jurídico de empresário determinado pelo efetivo exercício de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, nos termos do art. 966, caput, do CC. **Art. 48, caput, da LRF que apenas exige que o empresário que pleiteia a recuperação judicial exerça suas atividades há mais de dois anos, nada dispondo sobre a necessidade de registro na Junta Comercial por igual período. Processamento da recuperação que depende apenas da verificação formal dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51 da LRF.** Análise da natureza do crédito dos agravantes que não foi objeto da decisão recorrida. Matéria que deve ser discutida por meio dos incidentes próprios (divergência/impugnação de crédito). Recurso improvido. (...) Fábio Ulhoa Coelho anota que o produtor rural está dispensado de requerer a sua inscrição no registro das empresas, mas pode fazê-lo. Se optar por se registrar na Junta Comercial, será considerado empresário e submeter-se-á ao regime correspondente. Neste caso, deve manter a escrituração regular, levantar balanços periódicos e pode falir ou requerer a recuperação judicial. Sujeita-se, também, às sanções da irregularidade no cumprimento das obrigações gerais dos empresários (Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa, v. 1, 16^a ed., 2012, Saraiva, p. 136) ²²”.

²¹ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2239797-38.2018.8.26.0000, Rel. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j em 24/9/2019.

²² TJSP, Agravo de Instrumento nº 2162126-36.2018.8.26.0000, Rel. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 9/11/2018.

(...) Tal alegação, contudo não deve ser acolhida, pois conforme o § 2º do art. 48, da Lei nº 11.101/05, introduzido pela nº 12.873, em 2013, “tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente”. **Entende-se, daí, que não é necessária a inscrição na Junta Comercial há pelo menos 2 anos para que o empresário produtor rural possa requerer a recuperação judicial, pois pode fazer prova do exercício da atividade rural por outro meio, que não a inscrição de seus atos constitutivos na Junta Comercial**²³”.

50. Outrossim, o art. 51 da Lei 11.101/2005 dispõe que a petição inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruída, dentre outros documentos, com *a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores*, tal como se lê do inciso V.

51. Todavia, se o empresário rural **não** está obrigado a se inscrever no Registro Público de Empresas para exercer regularmente sua atividade, referido documento não seria, em tese, exigido para a instrução da petição inicial do pedido de recuperação judicial, posto que absolutamente inaplicável.

52. Ainda que assim não fosse, o fato é que o registro do empresário individual que exerce atividade rural na Junta Comercial deve ser

²³ TJSP; Agravo de Instrumento nº 2251128-51.2017.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. em: 9/5/2018.

reputado como de **natureza declaratória**, mas nunca como de natureza constitutiva, em consonância com os recentes julgados do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo colacionados acima.

53. Nessa linha, o Professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto²⁴ entendeu que:

“se dita inscrição é indispensável para a instauração da recuperação judicial (tanto da sociedade como do produtor rurais), o exercício regular de suas atividades pelo período mínimo de dois anos é uma situação de fato, suscetível de ser demonstrada por um meio de prova indubitoso, sem qualquer vinculação com a data de sua inscrição no álbum do empresário

(...) o produtor rural inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis torna-se empresário e, como tal, submete-se às disposições que compõe o denominado direito de empresa. Como empresário, é-lhe franqueado o instituto da recuperação judicial de que trata a Lei 11.101/2005. Uma vez insolvente, esse empresário pode pleitear tal medida, desde que prove exercer regularmente suas atividades por um mínimo de dois anos, computados desde o momento em que as iniciou, independentemente da data em que for obtida sua inscrição no mencionado Registro”.

54. Conclui-se, portanto, que o produtor rural pode requerer recuperação judicial desde que comprove o exercício de sua atividade há mais de 2 (dois) anos, ainda que não esteja inscrito no Registro Público de Empresas por tal prazo – atendendo, assim, ao *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005.

²⁴ Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. *Direito Comercial: pareceres*. São Paulo: Lex, 2019; p. 66/68

55. No presente caso, o pedido de registro dos produtores rurais nas competentes Juntas Comerciais foi efetivamente realizado, conforme demonstram os comprovantes de protocolo anexos **(vide doc. 1)**. Não bastasse isso, observa-se que os produtores rurais pessoas físicas figuram em vários dos contratos celebrados pelas demais Requerentes, com instituições financeiras ou fornecedores, seja como avalistas e responsáveis solidários, seja, ainda até mesmo como devedores principais, o que basta para a comprovação de que, tal como as sociedades empresárias que compõem o polo ativo deste pedido de recuperação judicial, também exercem atividade rural empresária.

56. Ora, Exa., as próprias instituições financeiras os viram como empresários rurais e peças-chave da atividade empresarial, exigindo deles, para a disponibilização dos recursos, a efetiva assunção das dívidas, como principais pagadores das operações.

57. Assim sendo, diante não só da possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial por produtor rural, como também do atendimento aos requisitos para tanto, previstos especialmente nos artigos 48, *caput*, e 51, inciso V, da Lei 11.101/2005, bem se vê que não há qualquer óbice para que os produtores rurais possam integrar o presente pedido de recuperação judicial.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO

58. Além de estar claro que os Requerentes preenchem absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos na Lei nº 11.101/2005, preenchem também os requisitos objetivos previstos nos artigos 48 e 51 do referido diploma legal, a fim de que não só possam ajuizar o presente pedido de recuperação judicial como também para que possa ser deferido o seu processamento.

59. Para tanto, nos termos do *caput* e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes requerem a juntada de documentos que comprovam que: *(i)* exercem regularmente suas atividades empresarias há mais de 2 (dois) anos, conforme estatutos sociais e contratos sociais e certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo **(doc. 1)**; *(ii)* não foram falidas nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar **(doc. 3)**; e *(iii)* nunca foram condenadas ou tiveram, como administrador ou acionista, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 **(doc. 4)**.

60. Já nos termos dos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005 (rememore-se que o inciso I de tal dispositivo legal já foi atendido no capítulo que trata das razões da crise), as Requerentes pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

Inciso II – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço

patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção **(doc. 5)**;

Inciso III – relação nominal dos credores das Requerentes, separada por devedor **(doc. 6)**;

Inciso IV – certidões de regularidade das Requerentes na Junta Comercial dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, estatutos sociais atualizados, atas de nomeação dos atuais administradores **(doc. 1)**, além das atas de deliberação dos administradores, com a concordância dos acionistas controladores, autorizando a propositura deste Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do parágrafo único do art. 122 da Lei 6.404/1976 **(doc. 7)**;

Inciso VII – extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras **(doc. 8)**;

Inciso VIII – certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das sedes das Requerentes nos Estado de São Paulo, Minas Gerais e naqueles onde possuem filiais (Distrito Federal, Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Goiás,

Bahia, Pernambuco, Ceará e Espírito Santo) **(doc. 9)**; e

Inciso IX – relação subscrita de todas as ações judiciais bem como certidões de distribuição das ações cíveis, trabalhistas e tributárias em que as Requerentes atualmente figuram como parte **(doc. 10)**.

61. Em complementação e nos termos dos incisos IV e VI do art. 51 da Lei 11.101/2005, as Requerentes também requerem a juntada da relação de seus empregados e da relação dos bens particulares dos seus acionistas controladores e dos seus administradores, porém o fazem em petição separada diante do sigilo que deve ser conferido a tais documentos, que devem ser autuados em incidente a ser processado em apartado e sob sigredo de justiça, como já decidido pela jurisprudência²⁵, facultado o acesso somente a este D. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias, conforme item “k” do pedido desta petição inicial.

²⁵ “Entretanto, o acesso irrestrito a essa informação, por qualquer pessoa, pode colocar em risco o direito à intimidade, ao sigilo fiscal e à vida privada dos trabalhadores incluídos na referida relação, já que tal documento contém dados pessoais e que poderiam expor essas pessoas desnecessariamente. Nesse sentido, determino que a relação de fls. 2195/2282 seja autuada em apartado, em incidente próprio, e seja mantida sob sigredo de Justiça.” (Recuperação Judicial nº 1030812-77.2015.8.26.0100, em trâmite junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, proferida pelo Juiz de Direito Daniel Carnio Costa em 6/4/2015 e disponibilizada no DJE em 17/4/2015 – ref. Grupo OAS);

“Quando da distribuição da ação foram apresentados pelas requerentes vários documentos para instruir a petição inicial (fls. 24/1667) e dentre eles constavam as declarações de bens particulares dos sócios. Em razão disso, as requerentes pediram que referidos documentos tramitassem sob sigredo de justiça (fls. 19), tendo este Juízo determinado verbalmente ao Escrivão da Serventia que fosse restringido o acesso aos autos na tarde de sexta-feira (21/03), uma vez que só nesta data foi constatada a existência de tais documentos. Realmente referidos documentos estão protegidos pelo Sigilo Fiscal e não devem ter acesso irrestrito.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2023231-66.2016.8.26.0000, Rel. Des. Fabio Tabosa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/8/2016 – ref. Usina Santa Elisa S.A e Outras).

62. Por fim, importante esclarecer e destacar que, sempre considerando a urgência no ajuizamento dessa Recuperação Judicial e dado o momento de crise das Requerentes, os documentos constantes da lista ora juntada **(doc. 12)** estão sendo providenciados e serão juntados a esses autos com a maior brevidade possível, protestando-se, desde já, pela sua posterior juntada nestes autos.

63. À vista do demonstrado, o Grupo Itaiquara comprova estar completa a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

REQUERIMENTOS FINAIS

64. Diante de todo o exposto, considerando a competência deste D. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, **o Grupo Itaiquara requer seja deferido o processamento de sua recuperação judicial**, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- a) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas

Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este D. Juízo, nos termos dos artigos 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;

- b)** seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as Requerentes exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- c)** seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC²⁶;
- d)** seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas Requerentes

²⁶ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. Contagem de prazo de suspensão do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05, que deve ser feita em dias úteis de acordo com o art. 219 do CPC/15. O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2198137-98.2017.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 1/11/2017);

“Recuperação judicial. Decisão que determinou que a contagem do prazo de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 seja realizada em dias corridos. Agravo de instrumento da recuperanda. Natureza eminentemente processual do ‘stay period’, cabendo aplicar-se o disposto no art. 219 do CPC/2015. Jurisprudência da 1ª Câmara de Direito Empresarial deste TJSP, a abonar a contagem em dias úteis. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2061842-54.2017.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/8/2017);

enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este D. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;

- e) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as Requerentes têm estabelecimento acerca do presente pedido, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- f) seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site das Requerentes;
- g) seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes **(doc. 6)** e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao

administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

- h)** seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
- i)** seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos desta Comarca;
- j)** seja determinada a anotação da recuperação judicial pelas Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005; e
- k)** seja determinada a autuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos acionistas e sócios controladores e dos administradores das Requerentes em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este D. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias.

65. Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos das Requerentes, nos termos do art. 425 do CPC. Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

66. Requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas em nome dos advogados **Joel Luís Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), **Ivo Waisberg** (OAB/SP 146.176) e **Bruno Kurzweil de Oliveira** (OAB/SP 248.704), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, São Paulo/SP, CEP 04.538-133, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

67. Dá-se à causa o valor de R\$ 696.458.691,42 e requer-se a juntada dos comprovantes de pagamento das respectivas taxas judiciárias (**doc. 11**).

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

São Paulo, 12 de outubro de 2019.

Joel Luís Thomaz Bastos
 OAB/SP 122.443

Ivo Waisberg
 OAB/SP 146.176

Bruno Kurzweil de Oliveira
 OAB/SP 248.704

Adriana Maria Cruz Dias de Oliveira
 OAB/SP 236.521

Rafael Ribeiro Gonçalves Miranda
 OAB/SP 411.824